



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 11/2018**

***“Institui Normas de Prevenção a Crimes de Arrombamento, Explosão e Assalto a Agências Bancárias na Cidade de Planura e dá outras providências”.***

O Povo do Município de Planura, através dos vereadores da Câmara Municipal APROVA e eu, prefeito Municipal Paulo Roberto Barbosa SANCIONO a seguinte lei:

**Art. 1º** - Ficam as agências bancárias obrigadas a instalar forte anteparo metálico nos locais de entrada e saída de pessoas, dispositivo de segurança com inundação fumígena, sistema de vídeo monitoramento e alarme sonoro com sensor de presença:

**§ 1º** - Para fins específicos do caput, serão consideradas agências bancárias os bancos públicos ou privados, cooperativas de crédito, postos bancários, casas lotéricas, subagências e agências dos correios que funcionem como agência postal.

**§ 2º** - O forte anteparo metálico a que se refere o caput deste artigo deverá ser constituído por material de aço escamoteável em chapa de 20 mm (vinte milímetros) com fechamento no mínimo 5 cm (cinco centímetros) abaixo do piso, devidamente instalado em frente ao anteparo de vidro, de forma a impedir qualquer acesso ao estabelecimento fora do horário de funcionamento.

**§ 3º** - Nas agências situadas no nível da via, deverão ser instaladas barreiras de ferro ou de concreto maciço em frente à fachada, com no mínimo 85 cm (oitenta e cinco centímetros) de altura cada, fixadas a uma distância máxima de 120 cm (cento e vinte centímetros) umas das outras, de forma a impedir a utilização de veículos para danificar as portas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



§ 4º - Deverão ser instaladas grades fixas de aço nas janelas pelo menos 20 cm (vinte centímetros) antes do anteparo de vidro, no pavimento térreo.

§ 5º - O dispositivo de segurança com inundação fumígena a que se refere o caput deste artigo deverá ser adequado à dimensão da agência bancária onde se localizam os caixas eletrônicos, sendo ativado em caso de invasão ou violação do sensor de presença, devendo ser capaz de desorientar o invasor.

§ 6º - O sistema de vídeo monitoramento interno deverá contar com câmeras de segurança com resolução mínima de 1080p (mil e oitenta pixels), infravermelho, sensor de movimento e armazenamento das imagens em "nuvem".

§ 7º - O sistema de vídeo monitoramento externo deverá contar com câmeras de segurança com resolução mínima de 1080p (mil e oitenta pixels), infravermelho, sensor de movimento, armazenamento das imagens em "nuvem" e tecnologia que permita a verificação de placas de veículos.

§ 8º - As agências bancárias descritas no § 1º deste artigo deverão disponibilizar as imagens dos respectivos sistemas de vídeo monitoramento aos órgãos policiais quando solicitadas.

§ 9º - O dispositivo de alarme sonoro a que se refere o caput deste artigo deverá ser adequado à dimensão da agência bancária, sendo ativado em caso de invasão ou violação do sensor de presença, devendo ser capaz de desorientar o invasor.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



**§ 10** - Todos os caixas eletrônicos deverão possuir dispositivo de reforço do bocal do dispensador de cédulas de equipamentos bancários, denominado "Reforço de SHUTTER", com o objetivo de impossibilitar a introdução de artefatos explosivos no interior da máquina de autoatendimento.

**Art. 2º** - Os estabelecimentos descritos no § 1º do artigo anterior deverão adaptar suas agências no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da publicação da presente Lei.

**Art. 3º** - O descumprimento dessa Lei implicará aos infratores as seguintes penalidades:

I – Notificação para adequação das exigências contidas no artigo 1º desta Lei, no prazo máximo ininterrupto de 30 (trinta) dias;

II – Caso não atendidas as exigências contidas no inciso anterior, será aplicada multa diária de 100 (cem) UFMP (Unidade Fiscal de Município de Planura);

III – Decorrido o prazo do inciso II e inexistindo o cumprimento da autuação será imposta nova multa correspondente ao dobro da multa aplicada no inciso anterior;

IV – Suspensão do alvará de funcionamento até regularização;

V – Cassação do Alvará de funcionamento, nos casos de descumprimento das exigências desta lei;

**Art. 4º** - A Secretaria Municipal de Infra Estrutura Assuntos Urbanos e Planejamento ficará responsável pelas providências administrativas, fiscalização e aplicação de eventuais penalidades.



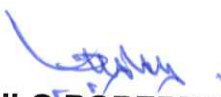
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



**Art. 5º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por Decreto, no prazo de 30(trinta) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Planura/MG, 28 de Agosto de 2018.

  
**PAULO ROBERTO BARBOSA**  
**Prefeito Municipal**